



**RESOLUÇÃO Nº: 219/2022**  
**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2022**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4837/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201711318**  
**RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**  
**RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho**  
**RELATORA DESIGNADA: Conselheira Luana Barbosa Soares**

**EMENTA:** Deixar de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Exercício 2013. Operações com mercadorias não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária. Auto de Infração julgado Parcial Procedente. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, redação originária, para as operações escrituradas na Contabilidade. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, para as demais operações não escrituradas na Contabilidade. Observância à penalidade de mais benéfica ao contribuinte.

**PALAVRAS CHAVES:** DEIXAR DE ESCRITURAR – NOTAS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PENALIDADE MAIS BENÉFICA

## **01 – RELATÓRIO**

---

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas, no exercício de 2013, no montante de R\$ 63.615,63 (sessenta e três mil seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos). Considerado infringido o art. 276-G, inciso I, do Dec. n. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o Agente Autuante relata que ao proceder o confronto entre as entradas escrituradas no Livro Registro de Entradas do SPED FISCAL e as notas eletrônicas emitidas por outros contribuintes do ICMS que transacionaram mercadorias, bens e/ou serviços, com o contribuinte fiscalizado, constatou que a empresa deixou de escriturar notas fiscais referente operações com mercadorias não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária em seu Livro Registro de Entradas, no exercício de 2013,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

totalizando R\$ 63.615,63.

A Autuada apresentou defesa tempestiva na qual alega em síntese o seguinte:

1. Que foi intimada do Auto de Infração em referência no dia 04.07.2017, no entanto, o Auto de Infração foi entregue desacompanhado de qualquer Anexo, ou seja, sem a documentação que serviu de base para fundamentar o lançamento;
2. Que o Agente Autuante apenas entregou os Anexos do Auto de Infração no dia 11.07.2017 após diversos pedidos e somente em razão do envio de correio eletrônico de reclamação à SEFAZ/CE;
3. Que deliberadamente e sem qualquer explicação, o Fiscal usurpou da Interessada mais de 07 (sete) dias de prazo para efetuar a presente defesa, em absoluta afronta ao disposto no art. 61, § 3º., I c/c art. 72, § 1º., ambos da Lei 15.614/2014 (com a redação legal dada pela Lei 16.257/2017) que garante ao contribuinte 30 (trinta) dias para elaboração de sua defesa administrativa;
4. Que o presente lançamento além de estar embasado em legislações discrepantes, as normas elencadas não guardam qualquer relação com a acusação fiscal, o Auditor Fiscal postulou como infringido o artigo 276-G do RICMS/CE, o qual versa somente sobre a escrituração digital supre a emissão do livro de Registro de Entrada;
5. Que à época dos fatos geradores, a multa podia ser reduzida a 20 (vinte) UFIR se o contribuinte comprovasse o competente lançamento contábil e, no presente caso, em que não há tributo, deveria ser reduzida a zero;
6. Que em decorrência do disposto no Parágrafo Único do art. 126 da Lei 12.670/1996, a referida multa deve ser reduzida a 1% (um por cento) do valor da operação quando as operações estiverem regularmente escrituradas nos respectivos livros fiscais;
7. Que o vício do ato de lançamento é insanável, na medida em que não permite identificar com segurança o dispositivo legal que originou a suposta infringência fiscal e, quanto à multa imputada, esta encontra-se equivocadamente capitulada;
8. Que não restam dúvidas que deve ser aplicada a penalidade prevista à época da suposta infração cometida pela Interessada, ou seja, deve ser aplicada a redação original do art. 123, III, alínea "G" da Lei 12.670/1996;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

9. Que as notas fiscais indicadas não ensejaram o destaque do ICMS, motivo pelo qual a penalidade a ser aplicada à Interessada supostamente deveria ser reduzida a zero por conta da ausência de imposto na operação;
10. Que considerando que a Interessada já comprovou (Doc.08), que todas as Notas Fiscais foram regularmente escrituradas, a multa deveria ser reduzida para 1% (um por cento) do valor da operação.

O Julgador Singular proferiu a decisão pela Procedência da autuação (Julgamento nº 2406/17), com a seguinte ementa: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS/EFD. Ação fiscal referente à falta de escrituração de Notas Fiscais de Entradas (Substituição Tributária), relacionadas no Demonstrativo da Ação Fiscal. Autuação Procedente, decisão amparada nos Artigos 260, incisos I e II, 269, § 2º. e 276-G, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do CTN.

Inconformada com a decisão monocrática, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário relatando:

1. Nulidade do auto de infração. Da discrepância e ausência de fundamentação legal. Ausência de correlação entre a imputação atribuída a recorrente e o artigo infringido;
2. A penalidade na época do fato gerador prevista no art. 123 III "g" — ainda não alterada pela Lei 16.258/2017 - poderia ser reduzida a 20 ufr se o contribuinte comprovasse o competente lançamento contábil. De modo que na peça impugnatória a recorrente comprova por meio da documentação acostada aos autos que todas as operações foram regularmente escrituradas, logo, a multa deveria ter sido reduzida a 20 ufr;
3. Que a multa deve ser reduzida a 1% do valor da operação quando as operações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais;
4. Da comprovação da nulidade do lançamento pela decisão de 1ª Instância. Os dispositivos infringidos não possuem qualquer relação com a imputação feita a recorrente;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

5. Da falta de competência para efetuar um novo lançamento fiscal. A autoridade julgadora não possui competência para realizar o enquadramento legal definitivo da infração;
6. Da decadência parcial para o período de janeiro a junho de 2012 nos termos de § 4º do art.150 do CTN;
7. Da nulidade do auto de infração preterição de garantia processual. O auto de infração foi entregue desacompanhado de qualquer anexo, ou seja, sem a documentação que serviu de base para fundamentar o lançamento. Não se aplicando as exceções previstas nos §§ do art. 84 da Lei n. 15.614/2014;
8. Conforme art. 106 II "c" do CTN deve ser aplicada a penalidade prevista a época da suposta infração cometida pela recorrente.

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

Em 14/11/2019, na 85ª Sessão Ordinária dessa Câmara, esse colegiado resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidades e decadência suscitada pela parte, adotando-se os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. No tocante ao mérito, a 2ª Câmara resolveu a conversão do processo em realização de perícia para a análise da escrituração contábil das notas fiscais objeto do Auto de Infração.

O Laudo Pericial constatou que 4 notas fiscais objeto do Auto de Infração, no montante de R\$ 29.679,77 estão escrituradas na Escrituração Contábil Digital – ECD e 11 notas fiscais objeto do Auto de Infração, no montante de R\$ 33.935,86 NÃO estão escrituradas na Escrituração Contábil Digital – ECD e nem na Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, STRATURA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

ASFALTOS S/A, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de deixar de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas, no exercício de 2013, no montante de R\$ 63.615,63 (sessenta e três mil seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos).

Em relação a Nulidade por Ausência de fundamentação legal e por Ausência de correlação entre a imputação atribuída a recorrente e o artigo infringido, entendemos que o relato da infração está bastante claro permitindo identificar a infração cometida pelo contribuinte. Pela análise do Auto de Infração vê-se que o ilícito se refere a deixar de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, obrigação prevista no Artigo 276-A §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Entendo que não houve cerceamento ao direito de defesa no presente caso, pois o Auto de Infração encontra-se fundamentado em seu relato, Informações Complementares e planilhas constantes no CD. Dessa forma, eventual incorreção no dispositivo legal não tem o condão de gerar a nulidade do levantamento fiscal, haja vista que o Auto de Infração se encontra claro.

Em relação a nulidade do auto de infração preterição de garantia processual também afastado haja vista constar na Declaração de Conteúdo do Aviso de Recebimento às fls. 09 dos autos a existência de envio de CD. Nos Autos também possui CD cujo conteúdo se refere às operações de entradas de mercadorias que deixaram de ser escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Além disso, após o término da fiscalização e a partir do recebimento dos documentos, a recorrente tomou conhecimento da conclusão da fiscalização e apresentou impugnação, inexistindo a nulidade arguida.

Analisando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial é de falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e que a constatação do ilícito se deu do confronto entre a Escrituração Fiscal Digital – EFD e as informações das notas fiscais eletrônicas de outros contribuintes provenientes do Laboratório Fiscal.

Quanto a penalidade entendo que deve ser aplicada a disposta no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/1996, in verbis:

Art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/1996



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

NOTA: O art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.258, DOE 09/06/2017, alterou a alínea "g" do inciso III do art. 123, nos seguintes termos:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Redação original:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

Considerando que a redação original do artigo 123, III, "g", apresenta o atenuante da penalidade para 20 UFIR caso as notas estejam escrituradas na Contabilidade; considerando que o Laudo Pericial indicou as notas com lançamento na Escrituração Contábil Digital; considerando que a aplicação do artigo 123, III, "g", é mais benéfico para o contribuinte do que a aplicação do artigo 126, parágrafo único; entendo que para as operações escrituradas na Contabilidade se aplica o atenuante de 20 UFIR disposto na redação original do artigo 123, III, "g".

Apresentamos os cálculos da nova multa das notas fiscais escrituradas na Contabilidade que resultou no montante de R\$ 243,24.

NFE_NUM_ID	NUM DOC_FISCAL	DATA EMISSAO	VLR_NFE	VLR BC_ICMS	VLR ICMS	MULTA 20 UFIR
23130107342541000147550010000002831579070507	283	02-jan-13	4.620,00	0,00	0,00	60,81
23130473759185000196550010001141031000210274	114103	30-abr-13	24.486,76	0,00	0,00	60,81
23130510271261000108550010000023691912110680	2369	07-mai-13	75,00	0,00	0,00	60,81
23130512255543000210550010000018241049800002	1824	18-mai-13	498,01	0,00	0,00	60,81
			<b>29.679,77</b>			<b>243,24</b>

UFIRCE 2013: R\$ 3,0407

Para as notas fiscais não escrituradas na Contabilidade deve-se aplicar o artigo 123, III, g, da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017 com aplicação da multa de 10%. Nesse contexto, entendo que se aplica o artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Nacional, que estabelece que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. Desse modo, pode a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 ser aplicada.

Apresentamos os cálculos da nova multa das notas fiscais NÃO escrituradas na Contabilidade que resultou no montante de R\$ 3.393,59.

NFE_NUM_ID	NUM DOC_FISCAL	DATA EMISSAO	VLR_NFE	VLR BC_ICMS	VLR ICMS	MULTA DE 10%
23130110271261000108550010000021731582071233	2173	16-jan-13	92,00	0,00	0,00	9,20
23130204689284000126550010000106651791749273	10665	04-fev-13	210,90	0,00	0,00	21,09
35130359128553000509550000000194301100194346	19430	07-mar-13	510,00	0,00	0,00	51,00
35130459128553000509550000000197051100197091	19705	05-abr-13	7,50	0,00	0,00	0,75
31130459128553000410550000000137241100136169	13724	25-abr-13	5.000,00	0,00	0,00	500,00
23130641435991000112550010000000221000000298	22	18-jun-13	55,00	0,00	0,00	5,50
23130723720808000149550010000248111000248115	24811	31-jul-13	199,26	0,00	0,00	19,93
35130804027547003661550010000182831582205132	18283	13-ago-13	1.680,20	0,00	0,00	168,02
35130859128553000509550000000216231100216279	21623	30-ago-13	11.600,00	0,00	0,00	1.160,00
35130859128553000509550000000216221100216263	21622	30-ago-13	8.950,00	0,00	0,00	895,00
35131209559739000102550010000153831000153830	15383	17-dez-13	5.631,00	0,00	0,00	563,10
			<b>33.935,86</b>			<b>3.393,59</b>

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a redação original do artigo 123, III, g, da Lei nº 12.670/96 para as operações escrituradas na Contabilidade e para as demais operações, aplicando a penalidade do artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017, observando sempre o que for mais benéfico para o contribuinte.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA DAS OPERAÇÕES ESCRITURADAS NA CONTABILIDADE	R\$ 243,24
MULTA DAS OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NA CONTABILIDADE	R\$ 3.393,59
<b>TOTAL DA MULTA</b>	<b>R\$ 3.636,83</b>

É o voto.

### **03 – DECISÃO**

---



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente STRATURA ASFALTOS S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da Presidente, dar provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Aplicação da penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 na redação original para as operações escrituradas na Escrita Contábil Digital (ECD) ou com destaque do imposto; 2. Para as demais operações, aplicação da penalidade do artigo 123, III, “g” com as alterações da Lei nº 16.258/2017, observando sempre o que for mais benéfico ao contribuinte. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Luana Barbosa Soares, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho, relator originário, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Lúcio Gonçalves Feitosa, que votaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de agosto de 2022.

**Luana Barbosa Soares**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

***Dra. Maria Elineide Silva e Souza***  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

***Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade***  
**PROCURADOR DO ESTADO**